

Nº 91

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 4.814, de 1959 (no Senado, nº 5/60), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Primeiras Sociais.

Incide o voto sobre expressões dos arts. 5º e 7º, bem como sobre o texto do art. 9º, do projeto, dès que aludidas expressões e dispositivo, pelas razões que vão expostas a seguir, encorram medidas e provisões que não se coadunam com a natureza jurídica da entidade prevista na proposição, concernente os procedimentos que, em relação às fundações, estabelece, em seus arts. 24 e 30, o Código Civil Brasileiro.

A característica da entidade privada, inerente à fundação, não suporta as aludidas providências preconizadas no projeto, dès que a interferência do Poder Público, em tais casos, deve ficar limitada ao disposto no art. 26, do mencionado estatuto civil, que prescreve, verbis:

"Art. 26 - Velará pelas fundações o ministério público do Estado, onde situadas,

§ 1º - Se entenderem a atividade a mais do um Estado caberá em cada um deles ao ministério público desse encargo.

§ 2º - Aplica-se ao Distrito Federal e aos Territórios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a ôstes".

Nestas condições, não se justifica que a direção seja nomeada pelo Presidente da República, como estabelece a expressão em apreço, pois que se trata do matérias do âmbito estatutário, que, como tal, deve ser regulada pela lei orgânica, interna, da entidade. De mesmo modo, não se legitima a mencionada interferência para aprovação do orçamento ou do quadro de pessoal da organização.

Cabo assimilar, ademais, que, se convertido em lei, integralmente, o texto referido, a ação do Governo, através do Chefe do Executivo, nas atividades da fundação, estaria limitada àquelas nomeação e aprovações, em que, mesmo por intermédio de órgãos subordinados, lhe coubesse qualquer

ridade orientadora ou fiscalizadora, porque, como se demonstrou acima, ao Ministério Público local incumbe zelar pelas fundações, nos termos da nossa Lei Civil.

O voto em questão objetiva situar a novel fundação no âmbito - este da moldura resultante das normas que a nossa legislação estabelece para institutos dessa natureza. Distanciar-se disso, para o fim de ser dada folga para a excepcional à organização ora instituída seria criar-se uma posição única e invulgar para esta entidade, em desigualdade de condições com as demais de mesmo gênero ou disciplinadas pelas mesmas normas legais.

Assim o para ser mantida a sistematica em referência, são vedadas as expressões e dispositivo mencionados, coerentemente orientando o Governo e seu comportamento, quer retirando de todo a participação do Chefe do Executivo, quer evitando para a fundação em causa uma posição singular no conjusto dessas instituições privadas e da mesma natureza.

Tudo aconselha, portanto, a supressão das expressões e do dispositivo em tela.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1960.